

22  
18

PROCESSO : 2013004810

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 388, de 4 de dezembro de 2012.

### RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 692/12, de 27.12.12, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 388, de 04.12.12, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre acessibilidade digital aos portadores de deficiência visual.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis, verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi apostado com embasamento nos seguintes argumentos, conforme posicionamento do titular da Procuradoria-Geral do Estado e do Superintendente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão e Planejamento:

- a) Vício de iniciativa nas várias partes da proposição em que são impostas obrigações ao poder público, de cuja execução certamente resultará a realização de despesas financeiras, provavelmente de vulto;

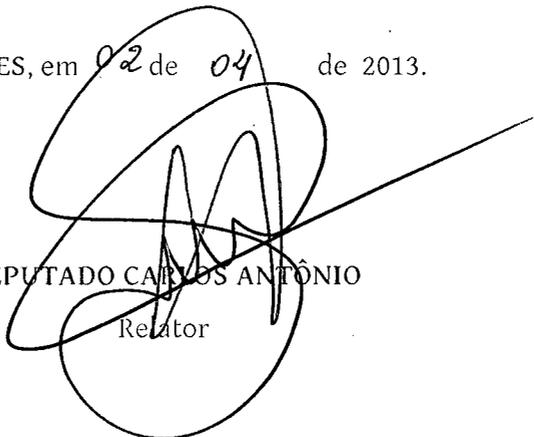
- 23  
R
- b) Impossibilidade de se verificar, em razão da falta de informações, se a exigência de que os estabelecimentos comerciais e educacionais disponibilizem equipamentos e programas de computador que permitam a acessibilidade digital da pessoa portadora de deficiência visual é compatível com o princípio da proporcionalidade;
  - c) O Estado não pode se responsabilizar pela fiscalização do cumprimento das normas contidas no autógrafo em relação a entidades privadas e municipais.

Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela manutenção do veto integral ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de 04 de 2013.

  
DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO  
Relator

Rbp.